

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026

RECORRENTE: FACILITTÉ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: Recursos administrativos – Lotes 2 e 8 – subsídio jurídico à decisão da Pregoeira – manutenção dos atos de classificação e habilitação – desprovimento.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica dos recursos administrativos interpostos pela empresa FACILITTÉ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2026, Processo Licitatório nº 097/2026, objetivando fornecer subsídio jurídico à Pregoeira para apreciação das insurgências apresentadas.

Quanto ao Lote 2 – Pintor/Auxiliar de Pintor, a Recorrente impugna a classificação e habilitação da empresa SIMONE CRISTINA KIRST KNEBEL – MEI, vencedora com proposta de R\$ 115.400,00. Sustenta, fundamentalmente, insuficiência do atestado de capacidade técnica, ausência de indicação de período, quantitativos, horas, equipe, documentos fiscais e outros elementos; questiona a capacidade operacional da empresa em razão de sua condição de MEI; suscita possível inexecutabilidade da proposta e requer diversas diligências.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, defendendo que cumpriu integralmente as exigências editalícias, que o atestado comprova a execução satisfatória de serviços de pintura e que não havia no edital exigência de discriminação do número de horas executadas. Requereu, ao final, o total improvimento do recurso e a manutenção de sua condição de vencedora.

No Lote 8 – Pedreiro/Servente de Pedreiro, a Recorrente questiona a classificação e habilitação de VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cuja proposta foi de R\$ 170.000,00. Os argumentos concentram-se em supostas deficiências formais da proposta, necessidade de demonstração analítica da exequibilidade, distância entre

a sede da empresa e Ipira/SC, eventual subcontratação e comprovação de consulta às bases CEIS/CNEP.

É o relatório.

II – DA FUNÇÃO DO PARECER E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A atuação jurídica em sede recursal não se destina a substituir a Pregoeira na avaliação material da documentação ou na condução do certame, mas a verificar se a decisão encontra amparo no ordenamento jurídico, no instrumento convocatório e nos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

O ponto de partida deve ser o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e segurança jurídica.

A vinculação ao edital produz efeitos em duas direções. Impede que a Administração dispense requisito expressamente previsto, mas também impede que, após a abertura das propostas, sejam criadas novas exigências de habilitação que o instrumento convocatório não estabeleceu.

A análise recursal, portanto, deve verificar se as empresas vencedoras atenderam ao que efetivamente foi exigido, e não ao conjunto de requisitos adicionais que outra licitante considera que deveriam ter sido exigidos.

III – DO RECURSO REFERENTE AO LOTE 2

1. Do atestado de capacidade técnica

A principal insurgência da Recorrente está dirigida ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SIMONE CRISTINA KIRST KNEBEL – MEI.

Segundo a própria peça recursal, o edital estabeleceu, em seu item 12.4, a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando a execução de serviços compatíveis em características e complexidade com o lote.

A Recorrente pretende, entretanto, agregar ao requisito editalício uma série de elementos: período exato de execução, local, quantidade de metros quadrados ou horas, valor contratado, número de integrantes da equipe, auxiliar de pintor, contrato, ordem de serviço, nota fiscal, medição e comprovante de pagamento.

Não se mostra juridicamente adequado transformar esses elementos, posteriormente, em condições autônomas de habilitação se não foram previstos dessa maneira no edital.

A Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Quando a Administração pretende estabelecer quantitativos mínimos, a própria Lei disciplina essa possibilidade, permitindo exigências quantitativas dentro dos parâmetros do art. 67, §2º.

Consequentemente, se o edital optou por exigir demonstração de compatibilidade em características e complexidade, sem estabelecer quantitativo mínimo de horas executadas, não se pode, na fase recursal, transformar a ausência dessa informação em causa de inabilitação.

Seria incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório interpretar, após a disputa, o requisito de forma mais gravosa do que aquela disponibilizada previamente a todos os participantes.

O próprio objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar aptidão pretérita para execução de objeto semelhante. Não se exige identidade absoluta entre o contrato anteriormente executado e aquele que está sendo licitado.

Por esse fundamento, a tese recursal de que o atestado deveria necessariamente demonstrar 4.000 horas/homem, equipe específica ou quantitativos equivalentes ao futuro contrato não merece acolhimento, salvo se tal exigência estivesse expressamente estabelecida no edital, circunstância que não resulta dos documentos apresentados.

2. Da alegação de que deveriam ser apresentadas notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento

Também não procede a tentativa de converter documentos destinados eventualmente à confirmação da veracidade de um atestado em requisitos ordinários de habilitação.

Contrato anterior, nota fiscal, comprovante de pagamento, ordem de serviço e medições podem ser solicitados quando surgirem elementos concretos e objetivos capazes de colocar em dúvida a autenticidade ou veracidade do atestado.

Outra situação, completamente distinta, seria exigir tais documentos indistintamente porque um concorrente considera o conteúdo do atestado pouco detalhado.

O recurso não aponta, em seus fundamentos, prova concreta de falsidade do documento. A própria Recorrente registra que não afirma sua falsidade, mas pretende investigação complementar porque considera insuficientes as informações nele lançadas.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de esclarecimento e saneamento, não mecanismo para criação de condição de habilitação nova por provocação de concorrente. A lei admite diligência para complementar informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame.

Ausente elemento concreto apto a comprometer a fé do documento, não se identifica ilegalidade na decisão administrativa que tenha considerado suficiente o atestado apresentado à luz da exigência efetivamente prevista no edital.

3. Da condição de Microempreendedor Individual – MEI

A condição de MEI, isoladamente considerada, não constitui causa legal de inabilitação.

O julgamento deve recair sobre o atendimento aos requisitos do edital, e não sobre presunções de incapacidade decorrentes da natureza ou porte empresarial.

A existência recente da pessoa jurídica igualmente não constitui fundamento autônomo de inabilitação. Empresa recentemente constituída pode participar de licitações desde que demonstre os requisitos juridicamente exigíveis.

Do mesmo modo, não cabe exigir que o licitante possua previamente, antes da contratação, toda a estrutura, equipamentos, empregados ou organização material que somente serão necessários no momento da execução, se o edital não transformou tais circunstâncias em requisitos objetivos de habilitação.

A habilitação verifica a aptidão exigida no edital; a fiscalização do contrato verificará, posteriormente, se a contratada efetivamente disponibiliza os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das ordens de serviço.

A argumentação recursal mistura, nesse aspecto, habilitação licitatória com execução contratual futura.

4. Da alegada subcontratação

Também não existe fundamento para inabilitar a vencedora com base na hipótese de que futuramente poderá utilizar terceiros.

A Recorrente não demonstra que tenha ocorrido subcontratação proibida. Formula uma indagação sobre como a empresa executará futuramente o contrato.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
IPIRA-SC

A Lei nº 14.133/2021 admite subcontratação dentro dos limites autorizados pela Administração, e eventual violação dessas condições constitui matéria de execução contratual, sujeita à atuação do gestor e do fiscal.

Não se pode antecipar sanção licitatória por uma infração contratual meramente hipotética.

5. Da alegação de inexecuibilidade – percentual de 74,30%

A Recorrente informa que a proposta de R\$ 115.400,00 representa aproximadamente 74,30% do orçamento estimado de R\$ 155.320,00 e pretende aplicar diretamente o parâmetro de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O percentual do §4º do art. 59 é previsto especificamente para obras e serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021 define serviço de engenharia como atividade que, por força de lei, seja privativa das profissões de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado.

A contratação de hora/homem de pintor e auxiliar de pintor, por si só, não se converte automaticamente em serviço de engenharia apenas porque os serviços possam ser utilizados na manutenção de prédios públicos.

Para incidência automática do art. 59, §4º, seria indispensável que o próprio objeto estivesse juridicamente caracterizado como obra ou serviço de engenharia.

Não sendo essa a natureza jurídica adotada na modelagem do certame, o simples cálculo de 74,30% não constitui causa legal de desclassificação.

Mesmo nas licitações efetivamente enquadradas como obras ou serviços de engenharia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem tratando o percentual de 75% como presunção relativa, permitindo que a licitante demonstre a viabilidade econômica da proposta.

Portanto, preço reduzido não significa, automaticamente, preço inexequível.

O art. 59, §2º, autoriza a Administração a realizar diligências quando necessário para aferir exequibilidade. A norma não transforma toda diferença relevante em obrigação automática de exigir planilha detalhada, especialmente quando a própria modelagem editalícia não determinou sua apresentação ordinária.

Para afastar uma proposta validamente apresentada seriam necessários elementos objetivos que demonstrassem impossibilidade econômica de execução, e não apenas comparação percentual com o orçamento estimativo.

6. Da inexistência de exigência de planilha analítica como documento inicial

A Recorrente pretende que a vencedora apresente detalhamento de mão de obra, encargos, tributos, ferramentas, EPIs, deslocamento, administração, lucro, custos indiretos e eventual BDI.

Todavia, exigir que todos esses custos estejam incluídos no preço é juridicamente diferente de exigir que todos sejam discriminados em planilha analítica como condição de validade da proposta.

Se o edital determinou que o preço ofertado englobasse todos os custos da execução, o licitante assume responsabilidade jurídica pelo valor apresentado.

Não se pode transformar posteriormente a obrigação de inclusão dos custos em obrigação de apresentar documento analítico que o edital não exigiu originalmente.

Consequentemente, não se vislumbra fundamento suficiente para reforma da decisão da Pregoeira quanto ao Lote 2.

IV – DO RECURSO REFERENTE AO LOTE 8

1. Da qualificação técnica – matéria reconhecida pela própria Recorrente

No recurso relativo ao Lote 8 há circunstância particularmente relevante: a própria Recorrente reconhece expressamente que a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou atestados demonstrando experiência pretérita compatível com os serviços licitados.

O recurso registra atestado do Município de Cristiano Ottoni/MG com 26.880 horas de pedreiro, 13.440 horas de ajudante de pedreiro e 26.880 horas de servente, quantitativos significativamente superiores às 2.000 horas de pedreiro e 2.000 horas de servente previstas no Lote 8. Também menciona experiência perante o Município de Conceição das Alagoas/MG.

Assim, quanto à capacidade técnica propriamente dita, não existe controvérsia material remanescente.

A própria Recorrente afirma que não sustenta ausência de qualificação técnica pretérita.

Tal reconhecimento enfraquece substancialmente qualquer pretensão de inabilitação técnica da vencedora.

2. Das supostas omissões formais da proposta

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
IPIRA-SC

A Recorrente sustenta ausência de determinadas declarações ou reproduções textuais no documento comercial: validade de 90 dias, conhecimento do edital, prazo da Ata e declaração completa de inclusão dos custos.

O art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação por desconformidade com outras exigências editalícias desde que insanável.

A legislação, portanto, rejeita a compreensão segundo a qual toda imperfeição formal conduz obrigatoriamente à exclusão do licitante.

É necessário distinguir o vício capaz de modificar preço, objeto ou vantagem competitiva da omissão formal que não altera o conteúdo econômico ou a manifestação de vontade da licitante.

A participação no certame, a formulação de lances, a apresentação da proposta readequada e sua submissão às regras do edital evidenciam vinculação jurídica do licitante às normas do procedimento.

Não se mostra proporcional eliminar a proposta economicamente mais vantajosa simplesmente porque determinada declaração não foi novamente reproduzida em seu corpo, quando a obrigação decorre diretamente do próprio instrumento convocatório e não existe controvérsia quanto àquilo que efetivamente foi ofertado.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, a competitividade, a economicidade e a obtenção do resultado mais vantajoso, sem tolerar, naturalmente, vícios substanciais.

3. Da exequibilidade da proposta de R\$ 170.000,00

O recurso informa que o orçamento do Lote 8 corresponde a R\$ 213.320,00, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 170.000,00, aproximadamente 79,69% do orçamento estimado.

Mesmo que se admitisse, para argumentar, o enquadramento do objeto como serviço de engenharia, o valor não está abaixo do percentual de 75% estabelecido no art. 59, §4º.

Logo, nem mesmo o parâmetro quantitativo utilizado pela própria Recorrente conduz a presunção de inexecutabilidade.

E, novamente, a ausência de planilha analítica não constitui vício se essa planilha não foi estabelecida como documento necessário à formulação inicial da proposta.

A própria peça recursal reconhece que não sustenta que a falta de planilha analítica seja, isoladamente, vício originário quando não houver exigência expressa nesse sentido.

Há, portanto, inequívoca diferença entre uma faculdade administrativa de diligenciar, quando exista dúvida fundada, e um suposto direito subjetivo de concorrente à realização de diligência para submeter a proposta adversária a requisitos adicionais.

O art. 59, §2º, confere instrumento à Administração para aferição da exequibilidade; não cria uma etapa obrigatória adicional em todo certame sempre que um licitante derrotado questionar a formação do preço.

4. Da sede da empresa em outro Estado

A Recorrente destaca que a empresa possui sede em Pirapora do Bom Jesus/SP, enquanto o serviço será prestado em Ipira/SC.

Essa circunstância não constitui fundamento jurídico para desclassificação.

Licitações públicas possuem caráter nacional, e seria incompatível com os princípios da isonomia e competitividade presumir que uma empresa sediada em outro Estado não conseguirá executar contrato no Município.

A Administração não pode exigir sede local ou estrutura física previamente estabelecida em determinada região sem fundamento legal e editalício proporcional.

Ao ofertar o preço, a empresa assumiu o risco econômico de deslocamentos, logística, mobilização, pessoal e demais despesas necessárias.

Se tais custos foram subestimados, o risco ordinário da formação da proposta pertence ao contratado, que não poderá posteriormente exigir majoração simplesmente porque calculou inadequadamente suas despesas.

A mera distância geográfica não constitui prova de inexecutabilidade.

5. Da alegação de possível subcontratação

O raciocínio recursal também parte de hipótese futura: porque a empresa está sediada em outro Estado, poderia depender de terceiros para execução.

Não há demonstração, contudo, de subcontratação irregular já praticada.

Se futuramente houver subcontratação, deverá ser observada a disciplina do edital e do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode, contudo, excluir previamente uma licitante por uma conduta contratual que não ocorreu e sequer está demonstrada.

A fiscalização dessa obrigação pertence à fase de execução.

6. Da certidão CEIS/CNEP

A Recorrente também requer conferência da inexistência de penalidades nas bases CEIS/CNEP.

O ponto juridicamente relevante não é a forma documental, mas a existência ou inexistência de impedimento material para contratar.

Se a Administração realizou consulta oficial às bases ou se há documento nos autos apto a demonstrar a inexistência de sanção impeditiva, encontra-se satisfeita a finalidade do requisito.

Mesmo eventual ausência física de determinada certidão não pode ser confundida automaticamente com existência de impedimento.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite complementação, em diligência, de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A condição material – ausência de penalidade impeditiva – ou existia ou não existia na data pertinente. Sua comprovação por consulta oficial não cria fato novo.

Por isso, inexistindo prova de penalidade efetiva, não há fundamento jurídico para inabilitação simplesmente com base em questionamento acerca da forma pela qual foi documentada uma consulta que pode ser realizada em base pública oficial.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DO RESULTADO ÚTIL DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 promove uma mudança de enfoque relevante: o procedimento licitatório não existe para selecionar aquele que produziu o documento formalmente mais sofisticado, mas para obter resultado contratual vantajoso, juridicamente seguro e efetivamente executável.

Isso não autoriza ignorar exigências do edital.

Significa, entretanto, que a interpretação das exigências deve ser funcional, proporcional e compatível com sua finalidade.

A desclassificação e a inabilitação constituem consequências graves e somente devem ocorrer diante de violação material às regras da licitação, e não como resultado de exigências reconstruídas posteriormente pela interpretação de concorrente.

Também é importante registrar que o recurso administrativo não pode servir para reformular o edital depois da disputa.

Se determinada documentação, quantidade mínima, planilha detalhada, estrutura operacional prévia ou comprovação específica fosse indispensável à Administração, deveria

ter sido expressamente estabelecida no instrumento convocatório para todos os licitantes em condições de igualdade.

Inserir tais exigências apenas depois de conhecidos os preços e os vencedores afrontaria, aí sim, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia.

VI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A decisão da Pregoeira encontra suporte jurídico quando se verifica que, no Lote 2, a vencedora apresentou atestado referente à atividade compatível com o objeto, enquanto a Recorrente pretende exigir detalhamentos quantitativos e documentos complementares que não demonstrou constituírem requisito editalício; a condição de MEI não gera presunção jurídica de incapacidade; eventual estrutura necessária à execução será exigível durante a contratação; e o parâmetro de 75% somente incide diretamente sobre obras e serviços juridicamente caracterizados como de engenharia.

No Lote 8, a própria Recorrente reconhece expressamente a robusta experiência técnica anterior da vencedora; o preço ofertado corresponde a aproximadamente 79,69% do orçamento estimado; a distância da sede empresarial não constitui impedimento; eventual subcontratação é questão futura de execução; e defeitos meramente formais, quando incapazes de alterar preço, objeto ou competição, não justificam automaticamente a exclusão da proposta.

Não se identificam, nos fundamentos recursais analisados, elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa ou demonstrar violação material ao edital capaz de justificar a exclusão das empresas declaradas vencedoras.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELO CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pela empresa FACILITTE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, PELO SEU INTEGRAL DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2026 – Processo Licitatório nº 097/2026, relativamente aos Lotes 2 e 8.

a) pela manutenção da habilitação e classificação da empresa SIMONE CRISTINA KIRST KNEBEL – MEI no Lote 2, por inexistir demonstração de descumprimento de requisito técnico expressamente previsto no edital;

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
IPIRA-SC

- b) pelo afastamento das pretensões de exigir, como condição superveniente de habilitação, quantitativo de horas, equipe pretérita, notas fiscais, contratos, ordens de serviço, comprovantes de pagamento e demais documentos não estabelecidos originalmente como requisitos obrigatórios do certame;
- c) pelo afastamento da presunção de incapacidade decorrente exclusivamente do enquadramento empresarial como MEI;
- d) pela manutenção da classificação e habilitação da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no Lote 8, inclusive porque a própria Recorrente reconheceu a existência de experiência técnico-operacional anterior compatível e em quantitativos superiores aos previstos na contratação;
- e) pelo afastamento das alegações de inexequibilidade desacompanhadas de demonstração material da impossibilidade de execução, especialmente no Lote 8, cuja proposta corresponde, segundo o próprio recurso, a aproximadamente 79,69% do orçamento estimado;
- f) pelo reconhecimento de que sede empresarial em outro Estado, eventual necessidade futura de mobilização e mera hipótese de subcontratação não constituem motivos de desclassificação;
- g) pelo reconhecimento de que irregularidades estritamente formais, quando não alterem a substância, o preço, o objeto ou a igualdade entre os concorrentes, não justificam a exclusão automática de proposta vantajosa;
- h) e, conseqüentemente, pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se os atos praticados pela Pregoeira, sem prejuízo das verificações ordinárias inerentes às fases subsequentes de adjudicação, homologação e execução contratual.

Este parecer possui natureza opinativa e de assessoramento jurídico, competindo à Pregoeira, no juízo de retratação previsto na Lei nº 14.133/2021, e posteriormente à autoridade competente, deliberar administrativamente sobre os recursos.

É o parecer.

Ipira/SC, 23 de setembro de 2026.

**JOAO ROGERIO DE
ANDRADE**

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

ADVOGADO – OAB/SC 14.028

Assinado de forma digital por
JOAO ROGERIO DE ANDRADE
Dados: 2026.09.23 09:03:14 -03'00'